



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 207469/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
INTERESSADO: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS  
ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA  
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

### ACÓRDÃO Nº 3687/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício de 2022. Ausência de comprovação da formação acadêmica e de cursos do responsável pelo Controle Interno. Intempestividade do envio da prestação de contas. Regularidade. Ressalva e recomendação.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu ex-Presidente, **APARECIDO RENATO HONORIO**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 2070/23 (peça n.º 7), indicara os seguintes apontamentos:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou a formação acadêmica de seu responsável, tampouco a comprovação de participação em cursos de capacitação nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) A presente prestação de contas foi enviada fora do prazo previsto no Regimento Interno deste Tribunal, logo, intempestiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizando o contraditório, o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS**, representado pela sua atual Presidente, **ANA PAULA DE GODOI ROVERI**, apresentou documentos complementares (peças n.º 16/27), comprovando a formação acadêmica em Gestão Pública do responsável pelo Controle Interno e sua participação em cursos recentes de capacitação. Justificou, ainda, que a referida documentação deixou de ser apensada pelo setor responsável por mero equívoco.

Quanto ao atraso na entrega dos documentos, noticiou que foram de apenas 5 (cinco) dias, entendendo que não houve efetivo prejuízo à atividade fiscalizadora deste Tribunal.

Em peças n.º 28/30, o ex-Gestor Sr. **APARECIDO RENATO HONORIO**, juntou sua defesa nos mesmos termos da apresentada pela Entidade e informou que não lhe incumbia providências e remessas de documentos relativos à contabilidade.

A Unidade Técnica, em Instrução n.º 4449/23 (peça n.º 32), opinou pela **REGULARIDADE** das contas referente ao item do Relatório do Controle Interno, convertendo em **RESSALVA** com sugestão de aplicação de **MULTA** do art. 87, III, "a", da LC 113/05 ao agente responsável pelo envio da documentação na data limite, haja vista sua intempestividade.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opina por meio do Parecer n.º 856/23 (peça n.º 33), discordando, apenas, em relação à espécie sancionatória, por entender que o atraso não teve o condão de prejudicar o exercício da atividade de fiscalização.

**É o relatório.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto ao envio do Relatório do Controle Interno, o qual não observava os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conteúdos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa n.º 178/2023. Alegou, nesse sentido, ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno, bem como de sua participação em cursos de atualização nos últimos 60 (sessenta) meses.

O segundo apontamento se ateve à inobservância do art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, haja vista que a prestação de contas fora encaminhada apenas em 05/04/2023, quando deveria ser enviada até a data limite de 31/03/2023.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 4449/23 (peça n.º 32), a **Unidade Técnica** entendeu pela regularidade do primeiro apontamento e, do segundo, pela possibilidade de ser convertido em ressalva com sugestão de multa.

O ex-Presidente, em seu contraditório (peças n.º 28/30), alegou não ser de seu encargo as providências quanto aos documentos relativos à contabilidade.

Contudo, resta esclarecer que a obrigação de prestar contas é daquele que gere recurso público, neste caso, do Presidente. Assim, o Sr. Aparecido possuía responsabilidade para tal múnus, haja vista que seu mandato perdurara até a data 31/03/2023, sendo esta a data limite para envio. Desse forma, não deve prosperar a argumento do ex-Gestor de não ser o responsável pelo encaminhamento.

Ademais, quanto à entrega intempestiva desta prestação de contas, as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que o atraso se deu por motivos de força maior.

Entretanto, em que pese que o atraso no encaminhamento da prestação de contas seja passível de aplicação de multa prevista no art. 87,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III, “a”, da LC 113/05, entende-se pela possibilidade de afastamento da multa, por decorrer de uma eventualidade - um “caso isolado” - quando se compara às prestações de contas que a antecedem. Repise-se, no entanto, que a justificativa do Gestor para o atraso não encontra traços de plausibilidade, fazendo com que a postura desidiosa aqui presente possa ser considerada quando do julgamento de contas vindouras.

Frisa-se, também, que não restou comprovado no caso em apreço, evidências de prejuízos causados, tampouco a decorrência de má-fé do gestor, estando o entendimento aqui sustentado em conformidade com a jurisprudência majoritária desta Corte<sup>2</sup>.

Portanto, considera-se que os documentos apresentados, ainda que extemporâneos, foram suficientes para afastar a irregularidade constatada no Relatório do Controle Interno.

Quanto a intempestividade do envio, acolhe-se a ressalva da Unidade Técnica, afastando a proposta de aplicação de multa ao responsável; contudo, recomendando à Entidade que se observe o prazo limite para envio das prestações de contas futuras.

Assim, seguindo, em parte, a manifestação da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e, na íntegra, a do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, a partir do exame da documentação constante dos autos, à frente das disposições constitucionais e legais, verifica-se que as contas possuem condições de serem julgadas **REGULARES**, com a **RESSALVA** e **RECOMENDAÇÃO** para que no encaminhamento das prestações de contas futuras, se observe a data limite disposta no art. 225 do Regimento Interno deste Tribunal.

---

<sup>1</sup> “Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais”. (grifamos).

<sup>2</sup> Ac. un. n.º 4096/2017, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 05/10/2017; Ac. un. n.º 2529/2022, nos autos de Tomada de Contas Ordinária, da Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 26/10/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, **APARECIDO RENATO HONORIO**, pugnando-se pela **RESSALVA** quanto ao envio intempestivo da prestação de contas. **RECOMENDA-SE**, ainda, que a Entidade observe a data limite para envio das futuras prestações, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULARES** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, APARECIDO RENATO HONORIO, **ressalvando** o envio intempestivo da prestação de contas;

II – **recomendar** à entidade que observe a data limite para envio das futuras prestações, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente